

## Sumário Executivo de Medida Provisória

**Medida Provisória nº 948, de 2020.**

**Publicação:** DOU de 8 de abril de 2020.

**Ementa:** Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**Covid-19**).

### Resumo das Disposições

A Medida Provisória nº 948, de 8 de abril de 2020, é composta de seis artigos.

O art. 1º explicita o objeto da medida provisória, qual seja, dispor sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**Covid-19**).

O art. 2º estabelece que, nos casos de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem algumas das seguintes condições: (i) a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados (inc. I); (ii) a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas (inc. II); ou (iii) outro acordo a ser formalizado com o consumidor (inc. III). O § 1º determina que o reembolso previsto no *caput* se dê sem



custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, desde que a solicitação seja efetuada no prazo de noventa dias, contado da vigência desta medida provisória. O § 2º preceitua que o crédito a que se refere o inciso II do *caput* possa ser utilizado pelo consumidor no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020. O § 3º estabelece que, para a remarcação estipulada no inciso I do *caput*, deverão ser observados: (i) a sazonalidade e os valores dos serviços originalmente contratados (inc. I); e (ii) o prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020 (inc. II). O § 4º prescreve que, na impossibilidade de ajuste nos termos dos incisos I a III do *caput*, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

O art. 3º delimita a aplicação do art. 2º aos prestadores de serviços turísticos e sociedades empresárias a que se refere o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (inc. I), bem como aos cinemas, aos teatros e às plataformas digitais de vendas de ingressos pela internet (inc. II).

O art. 4º define que os artistas já contratados, até a data de edição desta medida provisória, que forem impactados por cancelamentos de eventos, incluídos shows, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas, e os profissionais contratados para a realização destes eventos não obrigados a reembolsar imediatamente os valores dos serviços ou cachês, desde que o evento seja remarcado, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo



Decreto Legislativo nº 6, de 2020. O parágrafo único prevê que, na hipótese de os artistas e profissionais de que trata o *caput*, não prestarem os serviços no prazo fixado, o valor recebido será restituído, atualizado monetariamente pelo IPCA-E, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

O art. 5º determina que as relações de consumo regidas por esta medida provisória caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior e não ensejam danos morais, aplicação de multa ou outras penalidades, nos termos do disposto no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O art. 6º estipula que a medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de abril de 2020.

**José Carlos Silveira Barbosa Júnior**  
*Consultor Legislativo*

**Romina Faur Capparelli**  
*Consultora Legislativa*